

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.662/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164684-21
Impugnação: 40.010127190-81
Impugnante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras
IE: 298055618.10-32
Proc. S. Passivo: Jailde Esteves Santos/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de mercadoria em retorno de reparo, amparada pela suspensão do imposto, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação direta de mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 09/1620648-8, de 18/11/09.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/64 e juntada de documentos de fls. 65/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/111.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de descrever uma síntese fática do ocorrido e clamar pela insubsistência da autuação fiscal, relativamente à não incidência do imposto na operação.

Cita doutrina e julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, fala da suspensão do imposto em casos tais, tece outras considerações sobre a certeza de seu procedimento e, ao final, pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, entende como devido o recolhimento do imposto na operação ocorrida e pede pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 23/06/10, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 30/06/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) que julga procedente o lançamento e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que julga improcedente o lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que a empresa Autuada não recolheu o ICMS devido pela importação de partes de uma turbina a gás constantes da Declaração de Importação nº 09/1620648-8, de 18/11/09 (fls. 24).

Na realidade, não obstante os fortes argumentos contidos na manifestação fiscal de fls. 107/111, certo é que o imposto não é devido na operação em comento. Veja-se.

A autuação fiscal se deu em virtude de que a empresa Autuada não teria recolhido o imposto devido na operação de importação de partes de uma turbina a gás, constantes da declaração de importação.

A empresa Autuada teria protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, um requerimento para visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira, no dia 18/02/10, que foi indeferido pelo Delegado Fiscal, conforme se vê às fls. 38/39.

Inobstante ter ocorrido o citado indeferimento, o que se depreende dos autos é que a Impugnante emitiu a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.122, de 18/02/09 (fls. 54), remetendo partes de uma turbina a gás para conserto/reparo nos Estados Unidos, com posterior retorno ao Brasil.

Desta forma, no dia 19/02/09, a empresa autuada promoveu a exportação dos referidos bens, tendo o embarque ocorrido em 30/03/09.

Após prestados os devidos consertos e reparos nos bens, os mesmos retornaram ao Brasil, em 14/11/09, tendo sido encaminhados diretamente à empresa Deicmar S/A, situada em Santos/SP, para armazenagem.

Nesse sentido, a Fiscalização procedeu à lavratura da presente peça fiscal, ao argumento de falta de recolhimento do imposto devido pela importação dos referidos bens.

Ora, como é sabido, as remessas para fora do País, como ocorreu na espécie, não podem ser tributadas e a importação a que o Fisco se refere é exatamente dos bens que foram exportados para conserto ou reparos nos Estados Unidos.

Trata-se de uma exportação temporária prevista na legislação federal, na medida em que os bens remetidos para fora do País o foram para conserto ou reparos, com destinatário certo e retornaram sem qualquer tipo de modificação.

Assim, não há que se falar em importação de mercadorias, como quer entender o Fisco, pois, *data venia*, a questão aqui tratada está contemplada pela suspensão do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito, o art. 19 e os itens 1 e 1.1 do Anexo III, todos do RICMS/02, afastam a exigência do ICMS no caso de saída de mercadoria ou bem destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, desde que a mercadoria ou o bem retorne no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do chefe da Administração Fazendária a que o remetente estiver circunscrito, por igual período, *in verbis*:

PARTE GERAL DO RICMS/02

Art. 19. A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

ANEXO III do RICMS/02

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias. (grifou-se)

Nesse particular, realmente, o retorno dos bens ocorreu após os 180 (cento e oitenta) dias da remessa, previstos na legislação, porém, o prazo a que se refere o dispositivo poderia ter sido prorrogado por mais de uma vez ou, caso não fosse entendido desta forma, poderia ter sido exigida uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não a exigência do imposto, como de fato ocorreu na presente autuação.

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/06/10. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente o lançamento. O Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia retificou o seu voto nesta sessão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MIG